



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025**  
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 5º** A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, bem como previsão orçamentária, sob pena de crime de responsabilidade.’ (NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda busca assegurar que o instrumento da desapropriação por interesse social, especialmente para fins de reforma agrária, seja utilizado com responsabilidade fiscal por parte do Estado, conforme os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 184, autoriza a União a desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária.

Portanto, a efetividade dessa política depende diretamente da alocação de recursos no orçamento. Ao inserir na Lei nº 8.629/1993 a obrigatoriedade de previsão orçamentária para a desapropriação, a emenda reforça a necessidade de planejamento e transparência por parte do Estado,



exEdit  
\* C D 2 5 2 1 2 4 2 8 7 5 0 0

coibindo iniciativas improvisadas, politicamente motivadas ou sem respaldo financeiro.

Por fim, a tipificação da inobservância dessa exigência como crime de responsabilidade tem o objetivo de assegurar o compromisso do Poder Executivo com a adequada gestão orçamentária e o respeito ao direito de propriedade, conforme previsto na Constituição. Tal previsão impõe um freio institucional ao uso arbitrário do poder quase expropriatório do Estado, contribuindo para o aprimoramento da política fundiária do país. Dessa forma, a emenda contribui para a responsabilização do Estado razão pela qual requer o seu acolhimento.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Rafael Simoes  
(UNIÃO - MG)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252124287500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes



LexEdit



CD252124287500\*